

GESTÃO ESCOLAR E POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS O DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE EDUCAR



EWERTON SIQUEIRA DE MELO

Professor de Educação Física Bacharel, efetivo nas Prefeituras de Poá e São Paulo; Pós-graduado, Pedagogo, Formação em História e Arte.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar os caminhos que levaram ao processo da construção das leis que fizeram com que ocorressem mudanças da concepção do assistencialismo para garantia do direito e do dever da criança e do adolescente, do desenvolvimento, planejamento de políticas educacionais e as transformações ocorridas no País a partir da promulgação da Constituição Federal, LDB e ECA a consolidação dessas leis contribuiu com as realizações voltadas para o bem estar social. No Brasil mesmo após a regulamentação das referidas leis, permitiram a compreensão da vida social e na escola e dentro na sociedade, assegurando à criança o direito à escola garantida pela legislação vigente. Ao pensarmos nesta perspectiva a Constituição estabelece os direitos e deveres de todos os cidadãos a LDB dá início ao desenvolvimento e planejamento de políticas educacionais, e o ECA asseguram o direito a educação. A criação do Conselho Tutelar órgão que colabora para que se cumpra as garantias dos direitos e deveres estabelecidos pelo ECA, a consolidação dessas leis contribuiu com as realizações voltadas para o bem-estar social. A metodologia empregada trata-se das referências bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação; Políticas Educacionais; ECA.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo o estudo bibliográfico da legislação e as políticas educacionais, de acordo com a Constituição Federal 1988 o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB). Lei nº 9394/96.

Essas leis são marcos importantes que contribuem para a construção da história da educação brasileira, pois trazem transformações e avanços significativos que ocorreram para o fortalecimento dos direitos e deveres mediante a garantia e a proteção das nossas crianças e adolescentes que passaram a ser considerados sujeitos de direitos.

A análise da perspectiva política brasileira nos permite a compreensão da vida social na escola e na sociedade. E ainda perceber o poder e a influência na prática, a liberdade de escolha diante de alternativas e possibilidades do desenvolvimento cognitivo da pessoa humana nos espaços sociais.

No Brasil vivenciamos muita desigualdade social e exclusão das classes menos favorecidas percebe-se que mesmo com a proteção que a lei assegura, as crianças e adolescentes encontram-se a deriva, fora do ambiente escolar, não convivendo em sociedade, e tendo que trabalhar para ajudar no sustento da casa.

A Constituição Federal, artigo 205 assegura que é dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade assegurar os direitos relativos à educação.

Segundo Bobbio. (1992.p.79-80)

A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por existência deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

Ao pensarmos nesta perspectiva a LDB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394/96 como ação implementação do direito a educação em conformidade com a Constituição Federal dá início ao desenvolvimento e planejamento de políticas educacionais.

Da mesma forma que a Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes Bases (LDB 1996) o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) asseguram o direito a educação em seus artigos 53 e 54.

O Estatuto da Criança e do adolescente em seu artigo 131 determina a criação dos Conselhos Tutelar órgão autônomo e não jurisdicionado, responsável por zelar pelos cumprimentos dos direitos das crianças e adolescentes artigo 131, (Brasil, 1990).

No entanto os profissionais da educação têm encontrado obstáculos em compreender as referidas leis, portanto não conseguem acompanhar a evolução da educação moderna, por esta razão ocorrem várias consequências na área educacional. Dentre essas consequências a exclusão, a discriminação e a evasão escolar fazem parte da problemática existente na escola e da escola.

Dessa forma torna-se o objetivo desse estudo obter conhecimentos necessários para evitar que se persista os erros do passado, garantindo uma educação de qualidade, respeitando o direito discutindo deveres e colaborando com a cidadania.

UM OLHAR HISTÓRICO QUE LEGITIMARAM A EDUCAÇÃO NO BRASIL

As grandes transformações que ocorreram no mundo nas décadas passadas surgiram atra-

vés das lutas sociais, dos movimentos organizados de sonhos de justiça e desejo de tornar a educação escolar um direito igualitário para todos. Essas transformações acabam contextualizando a cidadania, vindo a contribuir para elaboração das leis e das políticas públicas educacionais para a garantia dos direitos sociais da criança e do adolescente. Mas foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 sendo definido no artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

A Constituição brasileira estabelece os direitos e deveres de todos os cidadãos que vivem em nosso país, Essa carta Magna colaborou para que reconhecesse os direitos fundamentais da criança e do adolescente, trazendo as possibilidades das realizações políticas voltadas para o bem-estar social.

Vieira (2001, p. 15) afirma que:

Quando se buscam as bases do direito educacional, o ponto de partida deve estar na Constituição, naqueles princípios abrangentes, capazes de multiplicarem-se em muitos direitos, em muitas garantias e muitos deveres.

No entanto, para interpretarmos uma lei é necessário que se compreenda o que nela esta escrita, o texto constitucional estabelece o dever do Estado e da família para com a educação. Essa dupla obrigatoriedade refere-se ao Estado de garantir mediante as políticas sociais a efetivação desses direitos e a família o dever de assegurar esses direitos (Oliveira, 2002 p. 15)

Assim o Estado passa a ter deveres para com a sociedade e responsabilidade na implementação de políticas sociais, voltadas para a educação de crianças e adolescente que passaram a ser reconhecidos como cidadãos.

Segundo Bobbio. (1992 p.18)

O elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar com a mudança das condições históricas. ensino e de pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Dessa forma o homem conquista direitos que o possibilita de realizar transformações em seu meio.

Nesta perspectiva de implementação de direitos a carta constitucional acaba por impor a ordem de superação tradicionalista da visão clientelista e paternalista que se configurava a história do Estado e da sociedade no Brasil. Foi também a Constituição que prescreve no artigo 208 a educação básica obrigatória, progressiva universalização do ensino médio gratuito, educação infantil em creche e pré – escola, além de outras garantias em relação ao direito à educação. No artigo 206 estabelecem que o ensino seja ministrado com base nos seguintes princípios: à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber. (Brasil, 1988).

Segundo Cury, (1998, p.10),

Anteriormente à Constituição de 1988, a questão da infância no âmbito constitucional restringia-se ao amparo e assistência, contrapondo-se à questão do dever e do direito, ou seja, não havia por parte do Estado nenhuma responsabilidade em implementar políticas sociais visando o desenvolvimento e a formação do sujeito, as crianças eram tratadas de forma preconceituosa, de exploração e de abandono segundo sua classe social.

Com a transformação e a efetivação da igualdade para todos, mudou-se a visão em relação à criança e o adolescente que por séculos tiveram negado o direito à cidadania.

Em relação às políticas de atenção a infância decorreu mudanças de forma significativa, os pais viram seus direitos assegurados a partir da assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creche e pré-escola. O texto constitucional legitimava as creches como instituições educativas como direito da criança e das famílias. (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 declarou o direito à educação, entretanto foi a partir da regulamentação da LDB, de 20 de Dezembro de 1996, Lei nº (9.394/96), que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa concretização foi muito importante para a educação infantil que passa a fazer parte da educação básica.

‘O MEC Ministério da Educação e do Desporto passa a incorporar a educação infantil no sistema educacional regular, que tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade. Após tantas lutas e esforços os educadores veem seus ideais serem transformados em Lei. (Brasil, 1996).

A referida lei traz em seu artigo 1º que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e de pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. “Esta lei procura libertar os educadores brasileiros para ousarem experimentar e inovar”.(Ribeiro, 1996).

A Lei nº 9394/96- LDB em seus 92 artigos representa novos rumos e avanços ao ensino brasileiro, promove a descentralização e autonomia para as escolas e universidades, desafios e esperanças que movem o trabalho dos educadores em um país com diferentes realidades social. Em relação ao dever seu artigo 4 estabelece o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, mediante a garantia inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII.(Brasil, 1996).

A educação Básica que engloba a Educação Infantil; creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) é de competência dos municípios o ensino fundamental anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano). A mesma lei responsabiliza os municípios e Estados quanto à obrigatoriedade o atendimento na educação básica, sendo que, aos anos iniciais deixa a encargo dos municípios e aos anos finais aos Estados. Prescreve que a educação infantil que é de responsabilidade dos municípios tem o objetivo desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade. Essa mesma norma trata do ensino superior ficando a competência dessa à União, cabendo a ela

autorizar e fiscalizar as instituições privadas de ensino superior.(Brasil, 1996).

Com respeito à forma de organização da educação básica, o artigo 23 estabelece que ela

[...] poderá se organizar em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na r o poder e a influência na prática, a liberdade de escolha diante de alternativas e possibilidades do desenvolvimento cognitivo da pessoa humana nos espaços sociais.

No Brasil vivenciamos muita desigualdade social e exclusão das classes menos favorecidas percebe-se que mesmo com a proteção que a lei assegura, as crianças e adolescentes encontram-se a deriva, fora do ambiente escolar, não convivendo em sociedade, e tendo que trabalhar para ajudar no sustento da casa.

A Constituição Federal, artigo 205 assegura que é dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade assegurar os direitos relativos à educação.

Segundo Bobbio. (1992.p.79-80)

A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por existência deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

Ao pensarmos nesta perspectiva a LDB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394/96 como ação implementação do direito a educação em conformidade com a Constituição Federal dá início ao desenvolvimento e planejamento de políticas educacionais.

Da mesma forma que a Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes Bases (LDB 1996)o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA)asseguramo direito a educação em seus artigos 53 e 54.

O Estatuto da Criança e do adolescente em seu artigo 131 determina a criação dos Conselhos Tutelar órgão autônomo e não jurisdicionado, responsável por zelar pelos cumprimentos dos direitos das crianças e adolescentes artigo 131, (Brasil, 1990).

No entanto os profissionais da educação têm encontrado obstáculos em compreender as referidas leis, portanto não conseguem acompanhar a evolução da educação moderna, por esta razão ocorrem várias consequências na área educacional. Dentre essas consequências a exclusão, a discriminação e a evasão escolar fazem parte da problemática existente na escola e da escola.

Dessa forma torna-se o objetivo desse estudo obter conhecimentos necessários para evitar que se persista os erros do passado, garantindo uma educação de qualidade, respeitando o direito discutindo deveres e colaborando com a cidadania.

As grandes transformações que ocorreram no mundo nas décadas passadas surgiram através das lutas sociais, dos movimentos organizados de sonhos de justiça e desejo de tornar a educação escolar um direito igualitário para todos. Essas transformações acabam contextualizando a cidadania, vindo a contribuir para elaboração das leis e das políticas públicas educacionais para a garantia dos direitos sociais da criança e do adolescente. Mas foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 sendo definido no artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988.).

A Constituição brasileira estabelece os direitos e deveres de todos os cidadãos que vivem em nosso país, Essa carta Magna colaborou para que reconhecesse os direitos fundamentais da criança e do adolescente, trazendo as possibilidades das realizações políticas voltadas para o bem-estar social.

Vieira (2001, p. 15) afirma que:

Quando se buscam as bases do direito educacional, o ponto de partida deve estar na Constituição, naqueles princípios abrangentes, capazes de multiplicarem-se em muitos direitos, em muitas garantias e muitos deveres.

No entanto, para interpretarmos uma lei é necessário que se compreenda o que nela esta escrita, o texto constitucional estabelece o dever do Estado e da família para com a educação. Essa dupla obrigatoriedade refere-se ao Estado de garantir mediante as políticas sociais a efetivação desses direitos e a família o dever de assegurar esses direitos (Oliveira, 2002 p. 15)

Assim o Estado passa a ter deveres para com a sociedade e responsabilidade na implementação de políticas sociais, voltadas para a educação de crianças e adolescente que passaram a ser reconhecidos como cidadãos.

Segundo Bobbio. (1992 p.18)

O elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar com a mudança das condições históricas. ensino e de pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Dessa forma o homem conquista direitos que o possibilita de realizar transformações em seu meio.

Nesta perspectiva de implementação de direitos a carta constitucional acaba por impor a ordem de superação tradicionalista da visão clientelista e paternalista que se configurava a história do Estado e da sociedade no Brasil. Foi também a Constituição que prescreve no artigo 208 a educação básica obrigatória, progressiva universalização do ensino médio gratuito, educação infantil em creche e pré – escola, além de outras garantias em relação ao direito à educação. No artigo 206 estabelecem que o ensino seja ministrado com base nos seguintes princípios: à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber. (Brasil, 1988).

Segundo Cury, (1998, p.10),

Anteriormente à Constituição de 1988, a questão da infância no âmbito constitucional restringia-se ao amparo e assistência, contrapondo-se à questão do dever e do direito, ou seja, não havia por parte do Estado nenhuma responsabilidade em implementar políticas sociais visando o desenvolvimento e a formação do sujeito, as crianças eram tratadas de forma preconceituosa, de exploração e de abandono segundo sua classe social.

Com a transformação e a efetivação da igualdade para todos, mudou-se a visão em relação à criança e o adolescente que por séculos tiveram negado o direito à cidadania.

Em relação às políticas de atenção à infância decorreram mudanças de forma significativa, os pais viram seus direitos assegurados a partir da assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creche e pré-escola. O texto constitucional legitimava as creches como instituições educativas como direito da criança e das famílias. (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 declarou o direito à educação, entretanto foi a partir da regulamentação da LDB, de 20 de Dezembro de 1996, Lei nº (9.394/96), que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa concretização foi muito importante para a educação infantil que passa a fazer parte da educação básica.

O MEC Ministério da Educação e do Desporto passa a incorporar a educação infantil no sistema educacional regular, que tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade. Após tantas lutas e esforços os educadores veem seus ideais serem transformados em Lei. (Brasil, 1996).

A referida lei traz em seu artigo 1º que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e de pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. “Esta lei procura libertar os educadores brasileiros para ousarem experimentar e inovar”. (Ribeiro, 1996).

A Lei nº 9394/96- LDB em seus 92 artigos representa novos rumos e avanços ao ensino brasileiro, promove a descentralização e autonomia para as escolas e universidades, desafios e esperanças que movem o trabalho dos educadores em um país com diferentes realidades social. Em relação ao dever seu artigo 4 estabelece o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, mediante a garantia inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII. (Brasil, 1996).

Assim com a nova Lei de Diretrizes Bases, é reafirmado o direito à educação, estabelece princípios, define as responsabilidades em regime de colaboração, entre a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, segundo essa lei a educação brasileira está dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior artigo 21. (Brasil, 1996).

A educação Básica que engloba a Educação Infantil; creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) é de competência dos municípios o ensino fundamental anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano). A mesma lei responsabiliza os municípios e Estados quanto à obrigatoriedade do atendimento na educação básica, sendo que, aos anos iniciais deixa a cargo dos municípios e aos anos finais aos Estados. Prescreve que a educação infantil que é de responsabilidade dos municípios tem o objetivo desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade. Essa mesma norma trata do ensino superior ficando a competência dessa à União, cabendo a ela autorizar e fiscalizar as instituições privadas de ensino superior. (Brasil, 1996).

Com respeito à forma de organização da educação básica, o artigo 23 estabelece que ela

[...] poderá se organizar em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular

de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar [BRASIL, 1996, p.45].

Essa redação oferece uma determinada flexibilidade aos sistemas de ensino para que optem por diferentes maneiras de organizar a educação básica, outorgando-lhes, portanto, uma autonomia fundamental.

No que se refere aos princípios e fins da educação nacional, a LDB repete o que consta da Constituição de 1988, acrescentando dois importantes itens: a valorização da experiência extra-escolar; e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (BRASIL, 1996, p.46)

A educação brasileira também com a nova LDB tem o dever atender aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino norma descrita no artigo 60 e Parágrafo único. Este artigo exclui qualquer tipo de discriminação em relação às crianças que possuem qualquer tipo de deficiência incluindo as no ambiente escolar garantindo a elas o direito de aprendizagem LDB. 1996.

Sobre isso, Santos , (2012, p. 41) afirma que:

A perspectiva inclusiva é definida como aquela que procura integrar, no mesmo espaço físico e no mesmo espaço simbólico e social, os indivíduos que possuem necessidades especiais e os indivíduos considerados normais. Desse modo, a perspectiva inclusiva defende a ideia de que as diferenças são inerentes a todos os grupos humanos e a aceitação das diferenças seria a melhor maneira de combater a segregação e o preconceito sofrido pelos portadores de necessidades educativas especiais.

O direito a igualdade e o direito a diferença na educação é um direito do cidadão e um dever do Estado, para que se faça a defesa da igualdade como princípio da cidadania, é necessário o comprometimento e o esforço da sociedade e dos governantes para que consigam a redução das desigualdades e diferentes discriminações vividas no ambiente escolar.

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação nº 9394/96 em seu artigo 62 e 64 define:

Formação dos docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Brasil, 1996, s/p).

Além dessas determinações, em seus artigos aborda temas relacionados aos recursos financeiros e a formação dos profissionais da área da educação, estabelece ainda que os recursos financeiros destinados à educação sejam do orçamento da União nunca menos de 18%, dos Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de 25%. (Oliveira, 2002, p. 113).

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE DIREITOS

Em 13 de julho de 1990 foi aprovada a Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do adolescente, ECA que venho a contribuir para os avanços em relação à qualidade e o tratamento que deve ser assegurado às crianças e os adolescentes em nosso País os quais deverão ser cumpridos e

respeitados de acordo com a lei vigente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus 267 artigos garante direito e deveres, e seu artigo 4º, determina que:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma a criança e o adolescente deixam de ser objeto de propriedade da família e passa a ser considerado cidadão em pleno desenvolvimento, adquire prioridade absoluta nos atendimentos e o direito à educação.

Em seu artigo 53,o ECA estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (Brasil, 1990).

No entanto esses direitos muitas das vezes não são de conhecimento da família e da sociedade,a falta de informações e de esclarecimento levam as pessoas a continuar aceitar o que já era proposto antes da renovação das leis.

Quanto ao dever o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu texto normativo impõem responsabilidade através do artigo 54, incisos I, II, III, IV, V que é dever do Estadoassegurar à criança e ao adolescente, ensino fundamental gratuito, creche e a pré-escola entre outros (Brasil, 1990).

O direito à educação passa por um importante momento de transição. Essa transição vem ocorrendo desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A procura pelo judiciário é apenas a “ponta do iceberg”, pois há uma grande “procura suprimida”. “É a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para reivindicá-los quando são violados” (SOUSA SANTOS, 2007, p. 31).

Conforme Cury (1998), o processo de judicialização da educação ocorre “quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo poder judiciário”. Esse fenômeno se verifica quando da ofensa ao direito à educação decorrente de: “(a) mudanças no panorama legislativo; (b) reordenamento das instituições judicial e escolar; (c) posicionamento ativo da comunidade na busca pela consolidação dos direitos sociais” (p.81).

A busca pelo Judiciário é sempre um processo em recurso (SOUSA SANTOS,2007), pois tentativas informais, visando à resolução do conflito, são feitas com as próprias instituições encarregadas de garantir o direito, como a procura pelos pais, na escola; as intervenções do Conselho Tutelar e do MP, valendo-se de instrumentos extrajudiciais.

No entanto, conforme mencionado por Carvalho (2004), as demandas sociais que não agregam interesse suficiente, ou que envolvem altos custos para que sejam efetivadas, têm mais dificuldade de ser acatadas pelo Judiciário, que opta por posição de não interferência, apesar do papel do Judiciário na educação ter se ampliado de forma expressiva, é patente a necessidade de discutir a utilização deste meio para a resolução de litígios envolvendo questões pedagógicas e educativas,

pois esta instituição nem sempre será o mecanismo mais eficaz, devido ao despreparo dos seus membros para as dinâmicas envolvendo o cotidiano educacional.

O direito à educação quando guindado a categoria de direito público subjetivo, adquire a estatura de exigibilidade, perante o poder público, pelo sujeito de direito, pelas pessoas a quem o direito é destinado. Cabe aos destinatários do direito torná-lo efetivo ou não, ficando, portanto sua decisão no campo da subjetividade.

Os avanços que ocorreram com a aprovação da Lei 8069/90 Estatuto da criança e do adolescente, trouxeram contribuições significativa em relação a garantir o direito da criança e do adolescente nas questões políticas sociais, do dever a educação de forma a integrar a cidadania como direito do cidadão.

O dever se caracterizou em garantir condições de acesso na rede regular de ensino em todos os níveis, o atendimento será feito através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no artigo 55, da mesma lei impõem aos pais e responsável a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na escola (Brasil, 1990).

Com a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 propõe a doutrina da proteção integral, reforçando o que já havia sido determinado pela Constituição Federal de 1988. Assim, deu prioridade na formulação de políticas públicas de atendimento as crianças e adolescentes brasileiros. A lei nº 8069/90 considera crianças os que têm até doze anos de idade e adolescentes aqueles que têm entre 12 e 18 anos (Brasil, 1990).

O conteúdo da nova Carta Magna, concernente à criança e ao adolescente, institucionaliza a sua concepção como sujeitos de direitos, rompendo, portanto, a tradição da legislação brasileira do não-lugar do direito, reservando-lhes, pela primeira vez, em uma Constituição Federal, o lugar de direito, ou seja, dispensando-lhes tratamento de sujeitos de direitos (PINHEIRO, 2006, p.353).

Para que se possa fazer cumprir a Lei 8069/90 deveria ser criado o Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar trata-se de uma instituição recente na sociedade brasileira, sendo integrada a política pública de proteção a infância apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, em julho de 1990 (ROSÁRIO, 2002, p.15).

Em seu artigo 131 afirma que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Brasil 1990).

Esses Conselhos atuaram no cumprimento da garantia dos direitos e deveres, colaboraram com a formulação de políticas públicas, são órgãos permanente (não poderá ser instinto), autônomo, (autônomo em suas decisões), não jurisdicional, (não julga, não faz parte do judiciário e não aplica medidas judiciais) com a responsabilidade de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes (Brasil 1990).

O conselho tutelar possui como característica marcante, ser permanente, sendo que uma vez criado por lei municipal não poderá mais ser desconstituído, autônomo, no sentido de que não é subordinado a nenhum outro órgão, sendo apenas vinculado ao poder executivo, e não jurisdicional, ou seja, tal instituição não julga nenhum cidadão, mas encaminha e delibera sobre políticas públicas (ROSÁRIO, 2002, p. 18)

No que se refere ao artigo 132 ele enfatiza que em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, (Brasil 1990).

O Conselho Tutelar é um órgão deliberativo, de controle social e fiscalizador, faz o atendimento aos que necessitam. É constituído por cinco conselheiros escolhidos pela comunidade local, por eleição direta, esses conselheiros formam um colegiado que deve tomar decisões e aplicar medidas de proteção descrita no artigo 101, inciso I ao VII. Esse colegiado tem por obrigação atendimento, as orientações, aconselhamentos às famílias. Além de verificar situações em que envolva a violação dos direitos da criança e do adolescente normatizados pela lei e fazer com que se cumpram os direitos a que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O órgão deliberativo é o mais legítimo instrumento de pressão que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma realidade no país, pois força a implantação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente das situações em que estejam envolvidas. (COSTA, 2002, p.78)

Normalmente o Conselho Tutelar recebem as seguintes denúncias envolvendo as crianças e adolescentes como omissão, negligência abandono, exploração, maus tratos, violência física e mental, abuso sexual, abandono, exploração. Os conselheiros verificam e apuram os fatos e de acordo com a ocorrência, toma as devidas providencias. As ações são sempre em decisões colegiadas e aplicam as medidas de proteção, prevista no artigo 101, I ao VII. Essas medidas protetivas não recebem nenhum tipo de interferência externa, ou seja, sem interferência política, ou hierárquica. Dessa forma somente o Poder Judiciário poderá rever as medidas aplicadas pelo Conselho.

Cury (2006) enfatiza:

O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas sim uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa. Todo o seu poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos desta Constituição, e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores, (CURY. 2006.p. 447).

Dessa forma o Conselho Tutelar tem deveres e poder para atuar junto aos órgãos e instituições públicas e de cunho social e pedagógico. Um exemplo disso é quando o direito à vaga é negado em uma escola de educação infantil, seja creche ou pré-escola, ensino fundamental ou Médio o Conselho age requisitando a vaga, caso sua requisição não for atendida faz uma representação ao Ministério Público que tomara as devidas providencias em relação ao que foi solicitado, (Brasil, 1990).

Porém, a ação do Conselho Tutelar não anula a obrigação da família, do Estado e da sociedade em buscar em primeira instância a efetivação desse direito, ou seja, o Conselho Tutelar só devera ser acionado quando quem de direito deveria fazer e não o fez configurando o direito violado, (Brasil, 1990).

Como forma de garantir o direito à criança e ao adolescente é formado na cidade várias comissões representadas por um conselheiro tutelar de cada região de atuação. Dentre essas comissões encontra-se a comissão de educação que discute situações relacionadas com a melhoria da oferta de ensino, elaboram seminários colaborando assim com as propostas de políticas públicas.

[...] uma alternativa que funcionalmente pretende trazer eficácia as ações governamentais e

não-governamentais em termos de políticas públicas, pois uma vez que se divide a competência para atuação entre os entes da federação e dos demais seguimentos da sociedade civil organizada, torna mais simples legitimar os programas e ações sociais. (LIMA, 2007, p. 49).

O estatuto determina que criança e adolescente deva estar devidamente matriculados em instituições de ensino, que sua frequência escolar deve ser sempre acompanhada pelos pais e responsáveis, nesse sentido o Conselho também orienta a família quanto aos cuidados e zelos. “Aos pais cabe a responsabilidade e a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” artigo 55, (Brasil, 1990).

O estatuto através do artigo 19 dispõe que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Brasil, 1990).

Neste contexto faz-se necessário entender o papel da família, hoje mais preocupado com o consumismo material do que com o bem-estar dos filhos segundo suas convicções, educam e criam seus filhos de forma diferenciadas, desse modo às crianças tendem a agir e reproduzir as situações vivenciadas no seu cotidiano. Porém, quando ocorrer descumprimento por parte de pais ou responsáveis do estatuído no ECA ou a qualquer determinação do Conselho Tutelar, acarretará advertência, artigo 129, inciso VII. Caso não seja acatado por parte dos pais e/ou responsáveis a determinação e continua a violação ao direito da criança e ou adolescente caracterizará a desobediência, então o Conselho encaminhará ao fato a autoridade judiciária.” (Brasil, 1990).

No entanto aos educadores cabe compreensão da importância da formação das crianças e dos adolescentes para a cidadania. Nesse sentido é necessário uma reflexão por parte da escola em relação às normas e principalmente ao ECA. Sabemos que a LDB em seus artigos 12, 13, 14 trata da oferta dos deveres do estabelecimento de ensino enquanto o Estatuto da Criança e do adolescente indica o direito a educação (Brasil, 1996).

No artigo 56 estabelece aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, elevados níveis de repetência (Brasil, 1990).

[...] um dos papéis do Conselheiro tutelar é tensionar o poder público e a sociedade de garantia dos direitos previstos no ECA e pelo provimento de políticas e serviços públicos. Nesse sentido, é um agente político. É também um agente social, à medida que interage com uma comunidade para a qual deve prestar contas de seu trabalho. (FERREIRA, 2002, p.130)

Mas por conta da interpretação errada por parte dos dirigentes e dos educadores, acionam o conselho de forma equivocada para que seja resolvido problemas relacionados à indisciplina, em casos que o adolescente está em conflito com a lei, agride um professor ou está armado, posicionamento da escola é imediatamente comunicar o fato a polícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se ao longo dos anos o crescimento dos mecanismos atribuído aos processos de democratização e descentralização da gestão dos sistemas de ensino, o que se evidencia na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação complementar, no desenvolvimento de estudos, nessa área, nos meios acadêmicos do País, assim como nas medidas adotadas pelos governos nas suas diferentes esferas permitiu uma reflexão em relação à Constituição Federal de 1988.

Entretanto, para se estabelecer novas relações entre escola e sociedade é preciso que se promova efetivamente a democratização na escola o entendimento do texto constitucional onde prescreve através dos seus artigos a garantia dos direitos e de quem é o dever, não responsabilizando somente o Estado passando também a responsabilizar a família e possibilitando a transformação nas políticas sociais, com a LDB obtivemos novos rumos e avanços no ensino brasileiro, ocorrendo desafios e esperanças para os profissionais da educação, as diferentes realidade social, a discriminação ou qualquer tipo de exclusão, essa lei e sua implementação incluiu no ambiente escolar o direito a aprendizagem, colaborando, orientando e direcionando a educação.

Compreendemos que o ECA através da interpretação dos seus artigos assegura o direito da criança e do adolescente, propõem a proteção integral, da prioridade na formulação de políticas públicas, o Conselho tutelar órgão que faz o atendimento a criança e do adolescente quando ocorre uma violação do direito, também orienta e aconselha os pais e responsável sobre responsabilidades deveres e zelos pela criança e adolescente, porém mesmo com os esforços por parte do Estado e da sociedade civil o combate à exclusão, vulnerabilidade e evasão escolar continua a fazer parte da educação nos dias de hoje, percebe-se a necessidade de executar a inserção de um sistema de garantia amplo, sistemático e eficaz com objetivos de ocorrer novos avanços na educação brasileira transformando a realidade atual em melhores condições de ensino aprendido.

As lutas de classes no Brasil contribuíram em grande escala para que hoje todos os sujeitos sejam contemplados com o direito educacional: os índios, os trabalhadores do campo, os portadores de necessidades especiais, os jovens, adultos e idosos, os não profissionalizados, enfim, todos aqueles esquecidos ao longo da nossa trajetória histórica.

Assim, nesta percebe-se as diferenças entre os níveis e as modalidades de ensino, a fim de garantir a democratização da educação no Brasil a olhar para os diferentes com igualdade e garantir a todos os brasileiros os mesmos direitos, enfatizando a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sem contar com a própria Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao ensino fundamental com o direito subjetivo, tem – se milhares de crianças analfabetas e semianalfabetos, são espantoso o número de alfabetismo.

Revelada a omissão da Administração Pública e seus agentes, não resta aos seus titulares, outra opção senão bater às portas do judiciário, a fim exigir sua implementação, e correção de seus

propósitos.

O status de direito público subjetivo torna o direito ao ensino fundamental oponível à Administração pública, dando ao seu titular o direito de exigí-lo. A Constituição concedeu ao ensino fundamental um acento diferenciado dos demais direitos, isto é, determinou que ele não fosse relegado à reserva do possível ou tampouco estar adstrito às opções ocasionais, a educação fundamental a criança.

Durante o percurso do nosso estudo neste artigo, nos deparamos com a importância do Conselho Tutelar exigindo aperfeiçoamentos constantes para acompanharmos a dinâmica educacional. A qualidade do ensino passa pela escola, com mecanismos de participação coletiva de todos os segmentos da comunidade escolar nas decisões administrativas e pedagógicas da escola, torna-se possível superar as relações autoritárias de poder, o individualismo e as desigualdades, e promover uma educação de qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **1988 Constituição Federal**. Revistas dos Tribunais São Paulo 2010

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do adolescente, Estatuto da criança e do adolescente** São Paulo 2009.

BOBBIO, N.. **A era dos direitos**. Rio: Campus, 1992.

BRZEZINSKI, i(or.) **LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares** São Paulo, Cortez 2008.

CARVALHO, Antônio Ivo de. **Conselhos de saúde no Brasil: participação cidadã e controle social**. Rio de Janeiro: FASE/IBAM, 2004.

COSTA, Helena Regina Lobo da. . **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. 8ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 447

CURY, C. R. J. **A educação infantil como direito**. In: BRASIL, ministério da Educação e do Desporto. Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil. Volume II. Brasília: MEC, 1998.

FERREIRA, Kátia Maria Martins. **Perspectivas do Conselho Tutelar para o século XXI**. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

FILHO, Carlos Henrique Carvalho, **Código Civil revista dos tribunais**, São Paulo 2010.

GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, Ática, São Paulo 2006.

LIBÂNEO.M, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de Oliveira, TOSHI, Mirza Seaba

LIMA, Fernanda da Silva. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil. 2007**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

OLIVEIRA, Romualdo Portela De, ADRIÃO, Tereza (Organização), **Gestão financiamento e Diretoria a Educação**, Xamã, São Paulo 2002.

PINHEIRO, Ângela. **Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza, Editora UFC, 2006.

RIBEIRO, Maria Luiza S., **História da educação Brasileira**, Mordes São Paulo 1996.

ROSÁRIO, Maria do. **O Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão social**. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências. Canoas, RS: ULBRA, 2002

SANTOS, Pablo Silva Machado Bispo Dos, **Guia prático da política educacional no Brasil: Os sons, planos, programas em pactos**. Desenvolvimento: Noemal Brocanelli São Paulo 2012.

SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao fundeb**, autores associados LTDA, São Paulo 2011.

SOUSA SANTOS, b. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

VIEIRA. E. **Estado e política social na década de 90**. In: NOGUEIRA, F. M. G. (Org.). Estado e políticas sociais no Brasil. Cascavel: Edunioeste, 2001b.